



Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9049357-98.2018.8.21.0001
Tipo de Ação: Impostos :: ICMS/Importação
Autor: NEOGÁS DO BRASIL GÁS NATURAL COMPRIMIDO S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul e outros
Local e Data: Porto Alegre, 01 de novembro de 2018

SENTENÇA

Vistos.

NEOGÁS DO BRASIL GÁS NATURAL COMPRIMIDO S.A., impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E DA 16ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Relatou que importou equipamentos que dispensam a necessidade de conexão em gasoduto para fornecimento de gás natural (GNV) para seus clientes. Referiu que os equipamentos adquiridos não possuem similar nacional, conforme declaração emitida pela FIERGS, e que foram adquiridos para compor o ativo imobilizado/permanente da empresa, enquadrando-se, assim, nas hipóteses de diferimento previstas no art. 25, III, §1º e §2º, da Lei Estadual nº 8.820/89, bem como nos arts. 53, inc. II, e 54, inc. II, alínea 'a', do Livro I, do RICMS/RS. Destacou que a atividade da impetrante é industrial, cumprindo com o requisito elencado no item XV do Apêndice XVII do Decreto n. 37.699/97. Esclareceu que a negativa do diferimento ocasionou a retenção dos bens supracitados de forma ilegal, uma vez que a liberação dos equipamentos encontra-se, atualmente, condicionada ao recolhimento do ICMS. Sustentou que tal prática é tida como ilegal pelo Poder Judiciário, conforme teor da Súmula 323 do STF, uma vez que o Fisco possui meios próprios para cobrança de tributos não pagos, sendo a retenção indevida de bens uma violação ao direito de propriedade e ao devido processo legal, citando, nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado. Em sede de liminar, requereu a liberação do bem indevidamente retido, devendo o impetrado se abster de exigir o ICMS no tocante ao bem objeto da DI nº 18/1466946-0, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requereu a concessão da segurança com a confirmação da liminar, sendo determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o ICMS da impetrante no que concerne aos bens objeto da Declaração de Importação nº 18/1466946-0.

O pedido liminar foi deferido.

Notifica, a autoridade impetrada presta informações, sustentando, em síntese, que *"a Receita Estadual não reconhece a validade do diferimento do ICMS para a operação em questão, pois o pedido está fundamentado no disposto no RICMS, Livro I, art. 53, II e Apêndice XVII, item XV (importação de máquinas e equipamentos industriais para o ativo permanente de estabelecimentos industriais, nas condições que são estabelecidas), enquanto a mercadoria objeto da importação referida consiste em 2 containers para TRANSPORTE de gás natural, conforme Declaração de Importação e declaração de não similaridade expedida pela FIERGS"*. Referiu que a operação de importação realizada é inaplicável a fruição do diferimento do ICMS previsto no artigo 53, II do Livro I do Decreto nº 37.699/97. Ao final, requereu a denegação da segurança com a cassação da liminar.

O Estado requereu a habilitação no feito.



O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI. DECIDO.

O art. 5º, LXIX, da CF prevê o seguinte: “ *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou proveniente de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*”. Como se vê, a ação mandamental busca a correção do ato apontado como ilegal, o que constitui seu objeto.

Trata-se de *writ* em que a impetrante pretende o afastamento da cobrança do ICMS sobre os bens importados objeto da Declaração de Importação nº 18/14669460. Transcrevo o ato coator (fl. 71):

"Fundamento legal invocado é benefício exclusivo para importação de MÁQUINAS e EQUIPAMENTOS industriais, o que não é o caso da mercadoria objeto desta importação, que consiste em containers para transporte de gás, fora, portanto, do objeto da legislação indicada."

Vê-se, pois, que a solução da controvérsia objeto do presente mandado de segurança está circunscrita à **finalidade** pela qual os bens foram importados pela empresa impetrante, para fins de fruição do benefício do diferimento do ICMS.

Isso porque, o art. 53, II, do Livro I, do RICMS/RS, determina que “ ***difere-se para a etapa posterior*** , sem a transferência da obrigação tributária correspondente, o pagamento do imposto devido por contribuinte deste Estado: nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, ***das mercadorias relacionadas no Apêndice XVII*** ”

Ademais, consta da nota ao Apêndice XVII - que trata das mercadorias com diferimento do pagamento do imposto na importação, referidas no livro I, art. 53, II - que “*nas hipóteses em que esteja previsto como condicionante do diferimento a comprovação de inexistência de similar fabricado neste Estado mediante declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS* ”.

No caso dos autos, analisando a descrição dos equipamentos constante à fl. 65 dos autos, tenho como comprovada a destinação industrial, já que o objeto social da impetrante (fl. 32), dentre outros, é de “*i) a compra, venda, distribuição, representação, armazenagem, transporte, carga, descarga, compressão e controle de qualidade de gás natural; ii) a fabricação, montagem e comercialização de semi -reboques para transporte de gás natural e de equipamentos para a compressão e descompressão de gás natural*”.

Portanto, resta claro que o equipamento importado fará parte do processo industrial de disponibilização do gás natural, tratando-se de equipamento industrial.

Além disso, verifica-se que a declaração emitida por analista técnico da FIERGS (fls. 56) dá conta de que os bens “CONTEINER PARA TRANSPORTE DE GÁS NATURAL



COMPRIMIDO, COM 12.192MM DE COMPRIMENTO, 2,438MM DE LARGURA, 1,890MM DE ALTURA, COM 10, 11 OU 12 CILINDROS HORIZONTAIS DE AÇO CARBONO SEM COSTURA, COM PRESSÃO DE TRABALHO DE 250 BAR, PRESSÃO DE TESTE DE 375 BAR E CAPACIDADE DE CADA CILINDRO DE 2.450 LITROS" segundo informações do cadastro industrial da FIERGS, **não possui produção similar no Estado do Rio Grande do Sul**, cumprindo o requisito constante da nota ao Apêndice XVII do RICMS/RS.

Desta forma, o impetrante faz jus ao diferimento do ICMS na forma do RICMS, Livro I, art. 53, II, 54, II, alínea 'a' e Apêndice XVII.

Nesse sentido são os precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERIMENTO. EQUIPAMENTO IMPORTADO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL ATESTADO PELA FIERGS. REQUISITOS DO DIFERIMENTO PREENCHIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. *Caracterizado que se trata de equipamento industrial, sem similar no Brasil, e necessário para o processo industrial da impetrante, não se justifica a negativa da autoridade coatora em conceder o diferimento pretendido. Incidência dos artigos 53, inc. II, e 54, inc. II, alínea a, do Livro I, do RICMS/RS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.* (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076370063, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. PRODUTO IMPORTADO. *Os documentos juntados aos autos indicam que a empresa impetrante pratica atividade industrial e comercial, o que estaria de acordo com seu contrato social e com a inscrição junto ao cadastro da Fazenda Estadual. Não há indícios nos autos no sentido de que o maquinário importado não se destina ao ativo permanente da empresa recorrente. Ainda, foi atestado pelos órgãos competentes que não há fabricação, no Estado do Rio Grande do Sul, de produto similar ao importado. O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que não cabe a retenção de bens como forma oblíqua de cobrança de débito fiscal. No mesmo norte é o entendimento majoritário desta Corte. O Fisco possui meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO JULGADO PREJUDICADO.* (Apelação e Reexame Necessário Nº 70065398570, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 07/07/2015)

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público (fls. 119/124), *in verbis*:

"De outro turno, a controvérsia cinge-se em analisar se o produto importado pelo impetrante se caracteriza - ou não - como equipamento industrial, para fazer jus ao diferimento do pagamento do ICMS, nos termos do que dispõe o art. 53, item II, do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, bem como se a mercadoria, de fato, não possui similar fabricado no Estado.

Por sua vez, quanto à existência - ou não - de similaridade do produto ora importado pelo impetrante, a declaração acostada à fl. 56, oriunda da FIERGS, comprova, de forma cristalina, a inexistência de produto similar no Estado do Rio Grande do Sul.



Ademais disso, no tocante à questão de o contêiner ser considerado ou não como produto industrial, note-se que o próprio documento emitido pela FIERGS demonstra inequivocamente que o equipamento fará parte do processo industrial da disponibilização do gás natural, visto que ele é o responsável pelo transporte do gás comprimido. Nessa perspectiva, faz jus a empresa impetrante ao ICMS diferido, nos termos art. 53, item II, do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (...). Ante o exposto, opina o Ministério Público pela concessão da segurança, nos termos ora delineados."

Isso posto, confirmo a liminar de fls. 77/79 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **NEOGÁS DO BRASIL GÁS NATURAL COMPRIMIDO S.A** para determinar que o impetrado se abstenha de exigir o ICMS dos bens objeto da Declaração de Importação n. 18/1466946-0, diferindo-se para etapa posterior o seu recolhimento, na forma do RICMS, Livro I, art. 53, II, 54, II, alínea 'a' e Apêndice XVII, bem como que os bens não sejam retidos como forma de cobrança do tributo.

Oficie-se à SEFAZ.

Custas pela impetrada. Sem honorários em face das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I .

Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em atendimento ao art. 1010, §3º do CPC, bem como por ser hipótese de reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Transitado em julgado, baixe-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2018

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARIA ELISA SCHILLING CUNHA

DATA

01/11/2018 16h42min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000638131615

